SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266738 - SP (2024/0203836-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	JOAQUIM DOS SANTOS MARCONDES
ADVOGADOS	:	EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP092902
		ZELIA MARIA RIBEIRO - SP084228

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE (DIB EM 18/6/1999). CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (DIB EM 30/11/1998). IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS APÓS A LEI 9.528/1997. TEMA 555/STJ. SÚMULA 507/STJ. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA FASE DE CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO NA EXECUÇÃO. VIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou o restabelecimento de auxílio-acidente, cessado administrativamente sob o fundamento de inacumulabilidade com aposentadoria por tempo de contribuição.

2. A Primeira Seção do STJ, no Tema 555/STJ, firmou compreensão no sentido de que a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria exige que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração promovida pela Lei 9.528/1997, entendimento consolidado na Súmula 507/STJ.

3. No caso, acórdão recorrido consignou que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 30/11/1998, e o auxílio-acidente em 18/6/1999, sem afastar a vedação legal à cumulação, reputando descabida a abordagem tardia da matéria, em razão da preclusão.

4. Conforme a orientação desta Corte Superior, a coisa julgada limita-se às questões efetivamente decididas no título judicial, consolidando-se apenas quanto à concessão do primeiro benefício, sem alcançar matéria não examinada na fase de conhecimento. A

Documento eletrônico VDA59900972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/09/2026 17:25:27
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d39a4a2-9103-4cb1-803f-8b6d9d2ebe4d

vedação à cumulação de benefícios, por decorrer de previsão legal expressa, pode ser suscitada na fase de execução.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar o restabelecimento do auxílio-acidente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59900972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/09/2026 17:25:27
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d39a4a2-9103-4cb1-803f-8b6d9d2ebe4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266738 - SP (2024/0203836-4)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	JOAQUIM DOS SANTOS MARCONDES
ADVOGADOS	:	EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP092902
		ZÉLIA MARIA RIBEIRO - SP084228

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE (DIB EM 18/6/1999). CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (DIB EM 30/11/1998). IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS APÓS A LEI 9.528/1997. TEMA 555/STJ. SÚMULA 507/STJ. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA FASE DE CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO NA EXECUÇÃO. VIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou o restabelecimento de auxílio-acidente, cessado administrativamente sob o fundamento de inacumulabilidade com aposentadoria por tempo de contribuição.

2. A Primeira Seção do STJ, no Tema 555/STJ, firmou compreensão no sentido de que a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria exige que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração promovida pela Lei 9.528/1997, entendimento consolidado na Súmula 507/STJ.

3. No caso, acórdão recorrido consignou que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 30/11/1998, e o auxílio-acidente em 18/6/1999, sem afastar a vedação legal à cumulação, reputando descabida a abordagem tardia da matéria, em razão da preclusão.

4. Conforme a orientação desta Corte Superior, a coisa julgada limita-se às questões efetivamente decididas no título judicial, consolidando-se apenas quanto à concessão do primeiro benefício, sem alcançar matéria não examinada na fase de conhecimento. A

Documento eletrônico VDA59051440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:18
Código de Controle do Documento: fd2c4b33-6799-401c-a3b9-604466a81645

vedação à cumulação de benefícios, por decorrer de previsão legal expressa, pode ser suscitada na fase de execução.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar o restabelecimento do auxílio-acidente.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos assim ementados:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - QUESTÃO NÃO VENTILADA NA FASE DE CONHECIMENTO - DESCABIMENTO DA ABORDAGEM TARDIA DA MATÉRIA - PRECLUSÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. (fl. 214)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 232-236).

Sustenta o INSS, em síntese, a violação ao art. 1.022, do CPC, por ausência de enfrentamento da tese que cuida da "necessidade do ajuizamento de nova ação para análise do pedido de restabelecimento de benefício uma vez que já houve cumprimento de sentença, extinto pelo pagamento, com trânsito em julgado".

Aduz, ainda, a ofensa aos arts. 203, § 1º, 513 e 924, I, do CPC/2015; e art. 794, I, do CPC/1973, afirmando o esgotamento da prestação jurisdicional, com extinção da execução, o que impede o reaproveitamento dos autos para discutir manutenção do benefício, devendo o segurado propor ação autônoma.

Por fim, assevera que não há coisa julgada sobre a cumulação de benefícios, pois o título reconheceu apenas o auxílio-acidente, sem decidir sobre cumulação com aposentadoria (art. 502 do CPC) e que não é possível a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria após a Lei 9.528/1997; nos termos dos arts. 18, § 2º, e 86, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/1991; art. 927, IV, do CPC; e Súmula 507/STJ.

Contrarrazões apresentadas (fls. 256-261).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59051440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:18
Código de Controle do Documento: fd2c4b33-6799-401c-a3b9-604466a81645

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária contra decisão que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cessado administrativamente sob o argumento de impossibilidade de cumulação com aposentadoria por tempo de contribuição.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão agravada, ao fundamento de que o INSS deixou de suscitar, na fase de conhecimento, a alegada impossibilidade de cumulação.

Assim, assentou que a discussão da matéria em cumprimento de sentença seria imprópria, porquanto já operada a preclusão, estando a questão acobertada pela coisa julgada, *in verbis*:

> Trata-se de ação acidentária em que o INSS foi condenado ao pagamento de auxilio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir de 18/6/1999 (fl.75).
> Apresentado o cálculo de liquidação pelo autor, houve concordância pela autarquia, sendo a conta homologada e expedido precatório, requisitando o depósito do total apurado, com correção. Após o levantamento do depósito, a ação foi extinta, nos termos do art. 794, I, com, com trânsito em julgado em 4/8/2003 (fl. 96).
> Sobreveio aos autos informação de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição havia sido concedido ao autor (DIB 30/11/1998), razão pela qual o INSS suspendeu o beneficio, ao argumento de inacumulatividade de beneflcios (fl. 189).
> O MM. Juiz "a quo" houve por bem determinar o restabelecimento do beneficio de auxílio-acidente em favor do autor-agravado (fls. 191/192), sendo esta decisão recorrida.
> Sustenta o agravante não ser possível o recebimento simultâneo do auxílio-acidente e a aposentadoria por tempo de contribuição que o segurado recebia desde 30/11/1998, por força da vedação expressa no contida no §2°, do art. 86, da Lei n. 8213/91.
> Não obstante o inconformismo do recorrente, embora a aludida aposentadoria tivesse sido concedida no curso da demanda (o feito distribuído em 25/6/1998 e a aposentadoria concedida em 30/11/1998), a autarquia nada aventou a respeito, deixando formar o título que concedeu o auxílio-acidente ao obreiro, com pagamento de precatório, para, somente depois noticiar o outro beneficio.
> A esse respeito, a jurisprudência predominante está orientada no sentido de ser imprópria a fase para discutir a questão.
> [...]
> Dentro desse quadro, deve ser desacolhido o recurso, mantendo-se a decisão recorrida, tal como lançada (fls. 213-219).

Documento eletrônico VDA59051440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:18
Código de Controle do Documento: fd2c4b33-6799-401c-a3b9-604466a81645

Quanto à apontada violação ao art. 1.022 do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

A respeito da insurgência remanescente, observa-se que a questão controvertida tangencia a possibilidade de cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria, objeto de intensos debates no âmbito desta Corte Superior.

O STJ, no julgamento do recurso especial 1.296.673/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (Tema 555/STJ), pacificou entendimento segundo o qual, para o segurado ter direito à acumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria, faz-se necessário que "a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991", empreendida pela Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97 (REsp 1.296.673/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 3/9/2012, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

Nos termos da Súmula 507/STJ:

> A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

A propósito, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 507/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. "A acumulação de auxílio acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho". Súmula nº 507/STJ.
> 2. Tendo sido a aposentadoria concedida em setembro de 2008, inviável a acumulação com auxílio acidente.
> 3. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp 1.607.879/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025).

Documento eletrônico VDA59051440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:18
Código de Controle do Documento: fd2c4b33-6799-401c-a3b9-604466a81645

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA E IRREPETIBILIDADE DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS 1997. ART. 86, §§ 2º, E 3º DA LEI 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997. EXIGÊNCIA DE QUE AMBOS OS BENEFÍCIOS TENHAM SIDO CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 9.528/1997. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso não são passíveis de conhecimento, por configurar inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa.

3. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.296.673/MG, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, trouxe nova orientação à jurisprudência pátria, concluindo que a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria será possível, desde que ambos tenham sido concedidos antes do advento da Lei 9.528/1997 - que excluiu a vitaliciedade do benefício acidentário e o incluiu na base de cálculo dos proventos de inatividade, vedando, assim, a sua percepção conjunta.

4. No caso dos autos, o fato ensejador do recebimento do auxílio-acidente ocorreu em 1995. A aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, foi concedida após a Lei 9.528/1997 (DIB em 31/7/2001), motivo pelo qual não há falar na possibilidade de acumulação dos benefícios.

5. Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n. 83/STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (AgInt no AREsp 2.672.639/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97, E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA

Documento eletrônico VDA59051440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:18
Código de Controle do Documento: fd2c4b33-6799-401c-a3b9-604466a81645

> MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.296.673/MG, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 507/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.
> 1. A alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 deu-se de forma genérica, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial, no ponto, por deficiência na fundamenta ção. Aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial 1.296.673/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Tema 555/STJ), pacificou entendimento segundo o qual, para o segurado ter direito à acumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria, faz-se necessário que "a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991", empreendida pela Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97 (REsp n. 1.296.673/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 3/9/2012, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73).
> 3. Nos termos da Súmula 507 desta Corte, "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".
> 4. No caso, a parte autora, ora recorrida, recebe o auxílio-acidente com termo inicial em 24/06/78, e a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 21/11/2007, motivo pelo qual não há falar na possibilidade de acumulação dos benefícios.
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para restabelecer a sentença de improcedência do pedido (REsp 2.112.968/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).

No caso, o acórdão recorrido consignou que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 30/11/1998, sem, contudo, afastar a vedação legal à cumulação, reputando descabida a abordagem tardia da matéria, em razão da preclusão.

O ponto central da insurgência recursal refere-se à incidência da coisa julgada sobre a possibilidade de cumulação dos benefícios arguida na fase executiva.

Nesse cenário, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a inviabilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pode ser reconhecida na fase de execução, sem violar a coisa julgada, a qual se consolida apenas no tocante à concessão do primeiro benefício.

Documento eletrônico VDA59051440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:18
Código de Controle do Documento: fd2c4b33-6799-401c-a3b9-604466a81645

A corroborar:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 9.528/1997. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO BENEFÍCIO. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO. DESCABIMENTO.
> 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.296.673/MG, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991 pela MP n. 1.596-14/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997.
> 2. Consoante acórdão proferido pelo Tribunal a quo, **a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se deu em data posterior à edição da Lei n. 9.528/1997, sendo, portanto, vedada a percepção de tal benefício conjuntamente com o auxílio-acidente, nos termos da Súmula 507 desta Corte**.
> 3. O fato de o auxílio-acidente ter sido concedido em caráter vitalício por sentença transitada em julgado não importa em autorização para a cumulação com a aposentadoria, **pois a coisa julgada diz respeito tão somente à concessão do primeiro benefício**.
> 4. Hipótese em que a exceção ao entendimento jurisprudencial para essa situação - cumulação pretendida na inicial - conferiria tratamento não isonômico em relação aos casos em que a percepção do benefício se deu na via administrativa.
> 5. Agravo interno desprovido, com aplicação da multa do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015 (AgInt no AgInt no AREsp 965.417/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 25/6/2019, grifo nosso).

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE RECONHECIDO JUDICIALMENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Na hipótese, debate-se a possibilidade de, na elaboração dos cálculos de liquidação, em título que reconheceu ao segurado o direito à percepção de auxílio-acidente, fixar o termo final para o momento em que a parte passou a gozar de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios.
> 2. **Inexistindo esse debate na fase de conhecimento, não se pode falar em coisa julgada sobre o ponto, o que autoriza a indicação da vedação no momento da execução do julgado**.
> 3. Conforme compreensão desta Corte possui "**O fato de o auxílio-acidente ter sido concedido em caráter vitalício por sentença transitada em julgado não importa em autorização para a cumulação com a aposentadoria, pois a coisa julgada diz respeito tão somente à concessão do primeiro benefício**" (AgInt no AgInt no

Documento eletrônico VDA59051440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:18
Código de Controle do Documento: fd2c4b33-6799-401c-a3b9-604466a81645

AREsp 965.417/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe de 25/06/2019).
4. A introdução da tese referente à existência de decadência, ventilada somente por ocasião do agravo interno, configura inovação recursal, cuja análise se mostra incabível, em razão da preclusão consumativa.
5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 2.399.234/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024, grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SOBRESTAMENTO RE 687.813/RS – TEMA 599/STF. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Na hipótese, debate-se a possibilidade de, na elaboração dos cálculos de liquidação, em título que reconheceu ao segurado o direito à percepção de auxílio suplementar, fixar o termo final para o momento em que a parte passou a gozar de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios.
2. Inexistindo esse debate na fase de conhecimento, não se pode falar em coisa julgada sobre o ponto, o que autoriza a indicação da vedação no momento da execução do julgado.
3. Conforme compreensão desta Corte, "[o] fato de o auxílio-acidente ter sido concedido em caráter vitalício por sentença transitada em julgado não importa em autorização para a cumulação com a aposentadoria, pois a coisa julgada diz respeito tão somente à concessão do primeiro benefício" (AgInt no AgInt no AREsp 965.417/SP, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 25/6/2019).
4. Segundo a jurisprudência desta Corte, "é inaplicável o pedido de sobrestamento dos autos para aguardar o julgamento do RE 687.813-RG (Tema 599 do STF), por se tratar de matéria diversa, qual seja, cumulação de auxílio suplementar previsto na Lei n. 6.367/1976 com aposentadoria por invalidez" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.064.280/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 14/12/2023).
5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 2.776.496/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025, grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. VEDAÇÃO LEGAL. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO OU CUMULAÇÃO INDEVIDA. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO.
1. **A coisa julgada material incide apenas sobre as questões efetivamente decididas no mérito, conforme o art. 502 do CPC. Inexistindo pronunciamento judicial sobre determinada matéria na fase de conhecimento, não há coisa julgada sobre o ponto**.

Documento eletrônico VDA59051440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:18
Código de Controle do Documento: fd2c4b33-6799-401c-a3b9-604466a81645

> 2. Nos termos do art. 508 do CPC, alegações que poderiam ter sido deduzidas e não o foram consideram-se repelidas, não sendo possível rediscuti-las na fase executiva, salvo exceções legais.
> 3. **A vedação à cumulação de aposentadoria e auxílio-acidente, prevista no art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual o auxílio-acidente mensal será devido "até a véspera do início de qualquer aposentadoria", constitui exemplo relevante de exceção legal. E, por se tratar de disposição expressa de lei, pode ser indicada na fase executiva sem violação da coisa julgada.**
> 4. A lei processual permite ao executado alegar, na impugnação, excesso de execução ou cumulação indevida de execuções, conforme o art. 525, § 1º, V, do CPC.
> 5. Agravo interno desprovido (AREsp 2.588.399/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 13/3/2026, grifo nosso).

Na mesma perspectiva, destacam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 2.164.297/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de 15/5/2026; AREsp 3.168.737/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 29/4/2026; AREsp 2.120.076/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 23/6/2025; AREsp 2.810.379/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 9/6/2025; AREsp 2462917/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 22/11/2023.

Nesse contexto, verifica-se sólida construção jurisprudencial de que a cumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria concedida após os marcos legais pertinentes é obstada por previsão normativa expressa, razão pela qual sua análise pode ser suscitada sem implicar ampliação indevida dos limites objetivos da coisa julgada, especialmente quando ausente apreciação da aludida matéria no título judicial.

A título de *obiter dictum*, registre-se que eventual compensação deve observar o entendimento firmado no Tema 1207/STJ.

Nesse sentido: AREsp 2.559.798/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de 2/3/2026; AREsp 2.399.241/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 3/6/2025; AREsp 2.727.839/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 10/4/2025; AREsp 2.544.380/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 25/9/2024.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, ao afastar a aplicação da vedação legal sob fundamento de preclusão e coisa julgada.

Documento eletrônico VDA59051440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:18
Código de Controle do Documento: fd2c4b33-6799-401c-a3b9-604466a81645

Dessa forma, à luz das circunstâncias delineadas, impõe-se o provimento do recurso especial para reconhecer a impossibilidade de cumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria.

Isso posto, conheço do recurso especial para dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar o restabelecimento do auxílio-acidente.

Documento eletrônico VDA59051440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:18
Código de Controle do Documento: fd2c4b33-6799-401c-a3b9-604466a81645

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.266.738 / SP

Número Registro: 2024/0203836-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01721042320088260000 01721042320088260000050002 08550115900 1721042320088260000 1721042320088260000050002 20170000172124 201702929019 20230000449246 20230000832933 8550115001 8550115900 994081721046

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JOAQUIM DOS SANTOS MARCONDES
ADVOGADOS : EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP092902
ZELIA MARIA RIBEIRO - SP084228

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:40:46
Código de Controle do Documento: db40bea3-aa76-4372-a381-cd20e05a6691